



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70085813426 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TORRES, BELIMAR DA SILVA GUIMARÃES E MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Município de Torres. Expressão ‘em regime de trabalho de 20 horas semanais’, constante do artigo 56 da Lei nº 3.014/96, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 94/2020, ambas do Município de Torres. Limitação indevida à atuação do servidor eleito para o exercício de mandato classista. Ofensa aos artigos 8º, ‘caput’, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Carta da República. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, incidentalmente ao julgamento da Apelação Cível nº 5003680-55.2022.8.21.0072/RS, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE TORRES. MANDATO CLASSISTA. ASSOCIAÇÃO SINDICAL. CARGA HORÁRIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A previsão do art. 27, inciso II, da Constituição Estadual é a de que o servidor tem direito à "dispensa de suas atividades funcionais", sem qualquer alusão à hipótese de multiplicidade de vínculos ou ressalva da possibilidade de limitação de carga horária por parte da administração.

2. Diferentemente do que ocorre em relação às limitações de número de servidores para desempenho de mandato classista, legitimadas pela jurisprudência atual desta Corte, a hipótese revela óbice inconstitucional do direito ao pleno desempenho do mandato classista, representando verdadeiro embaraço a tal múnus ao permitir que se exija que o servidor concilie as atividades de representação classista com as tarefas de um dos vínculos acumulados no mesmo Município.

3. Suscitação de incidente de inconstitucionalidade em relação à expressão "em regime de trabalho de 20 horas semanais" trazida no art. 56 da Lei Municipal nº 3.014/96 de Torres, com a redação atribuída pela Lei Municipal nº 94/2020.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO.

(Apelação nº 5003680-55.2022.8.21.0072/RS, 4ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 18-12-2023)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A questão foi remetida ao Órgão Especial da Corte Estadual, na forma do artigo 253 do Regimento Interno, observados o artigo 97, *caput*, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal.

Autos ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. O debate proposto está delimitado na decisão proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos da Apelação n.º 5003680-55.2022.8.21.0072/RS, em que suscitado o presente incidente. Pede-se licença para transcrever, a fim de contextualizar a questão constitucional submetida à análise, o teor do voto condutor, exarado pelo Desembargador **Francesco Conti**, relator do mencionado recurso:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso interposto.

A questão trazida a lume diz respeito à licença para o exercício de mandato de presidente do Centro dos Professores Municipais de Torres - CEPEMTO.

Em síntese, a autoridade coatora, com respaldo na legislação municipal, concedeu licença de 20h semanais para o cargo de Presidente do CEPEMTO, sem prejuízo da remuneração.

A parte impetrante aponta que foi eleita para a função de presidente do Centro dos Professores Municipais de Torres - CEPEMTO, que já exercia anteriormente, mas que foi imposta a limitação da carga horária da licença pela autoridade, não permitindo o cumprimento da função em regime integral (Portaria n.º 250/2022 - evento 1, PORT7, origem).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Pontuou que o ato foi praticado com respaldo na Lei Complementar Municipal nº 94/2020, que alterou a legislação anterior e arguiu que o ato viola direito líquido e certo de licença para mandato classista previsto nas Constituições Federal e Estadual.

Pois bem. A Constituição da República assim assegura a garantia de associação sindical:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; (grifei).

No mesmo sentido, a Constituição Estadual estabelece o seguinte:

Art. 27. É assegurado:

I- aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

a) participar das decisões de interesse da categoria;

b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembleia geral;

c) eleger delegado sindical;

I - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento; (grifei e sublinhei).

De outra banda, a Lei Complementar Municipal nº 94/2020, que alterou o Plano de Carreira do Magistério em Torres/RS (Lei Municipal nº 3.014/96), assim dispõe:

Art. 56 O Membro do Magistério eleito para presidir o Centro dos Professores Municipais de Torres (CEPEMTO) será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pela autoridade a quem delegar essa atribuição, nos termos do Estatuto do CEPEMTO, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

assumir tal função, em regime de trabalho de 20 horas semanais e não sofrerá prejuízo nos seus vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo. (Grifei)

A redação anterior do dispositivo era como segue:

Art. 56 O Membro do Magistério eleito para presidir o Centro dos Professores Municipais de Torres - CEPEMTO - será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pela autoridade a quem delegar essa atribuição, nos termos do Estatuto do Centro, para assumir tal função, com o mesmo regime de trabalho que detinha no momento de sua eleição e com todas as vantagens de seu cargo.

Como se vê, a partir da edição da Lei nº 94/2020, passou a constar expressa previsão de que a designação para desempenho do mandato classista se daria em regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Embora tenha manifestado posicionamento em sentido diverso quando da análise da liminar (agravo de instrumento nº 51070112720228217000), vislumbro indício de inconstitucionalidade na nova redação atribuída ao dispositivo legal.

Com efeito, a previsão do art. 27, inciso II, da Constituição Estadual é a de que o servidor tem direito à "dispensa de suas atividades funcionais", sem qualquer alusão à hipótese de multiplicidade de vínculos ou ressalva da possibilidade de limitação de carga horária por parte da administração.

Diferentemente do que ocorre em relação às limitações de número de servidores para desempenho de mandato classista, legitimadas pela jurisprudência atual desta Corte¹, a hipótese revela óbice inconstitucional do direito ao pleno desempenho do mandato classista, representando verdadeiro embaraço a tal múnus ao permitir que se exija que o servidor concilie as atividades de representação classista com as tarefas de um dos vínculos acumulados no mesmo Município.

Desta sorte, a questão deve ser analisada pelo Órgão Especial desta Corte, em atenção ao disposto no art. 97 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Igualmente, dispõe o art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 253. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público em controle difuso, após a oitiva do Ministério Público e das partes, o Relator submeterá a questão ao órgão fracionário. Acolhida a arguição, a questão será submetida ao Órgão Especial.

Desta forma, é imperativo suscitar o competente Incidente de Inconstitucionalidade, sob pena de violação de reserva de Plenário, consoante a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Do exposto, voto por suscitar incidente de inconstitucionalidade da expressão "em regime de trabalho de 20 horas semanais" trazida no art. 56 da Lei Municipal nº 3.014/96 de Torres, com a redação atribuída pela Lei Municipal nº 94/2020.

O objeto do incidente, portanto, consiste em averiguar se é compatível com o ordenamento constitucional que se mantenham servidores públicos licenciados para mandatos classistas nas atividades funcionais ordinárias - ainda que com carga horária reduzida.

Pois bem.

A expressão cuja constitucionalidade é questionada encontra-se em dispositivo inserto na Lei Municipal nº 3.014/96, com redação conferida pela Lei Complementar Municipal nº 94/2020, ambas de Torres. Transcreve-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

LEI Nº 3014, DE 28/06/1996.

SANCIONA E PROMULGA O PROJETO DE LEI Nº 3064, DE 24/06/96, DO PODER LEGISLATIVO QUE ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

*Art. 56 O Membro do Magistério eleito para presidir o Centro dos Professores Municipais de Torres (CEPEMTO) será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pela autoridade a quem delegar essa atribuição, nos termos do Estatuto do CEPEMTO, para assumir tal função, **em regime de trabalho de 20 horas semanais**, e não sofrerá prejuízo nos seus vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 94/2020)*

A norma transcrita, como visto, acaba por condicionar a dispensa quando do exercício do mandato classista à manutenção das atividades ordinárias do servidor público membro do magistério, apenas reduzindo a carga horária. Tal limitação ao afastamento do servidor eleito acarreta, de fato, ofensa ao preceito insculpido no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*¹, da Carta da Província, *in verbis*:

*Art. 27. É assegurado:
I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:*

¹ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

- a) participar das decisões de interesse da categoria;
- b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral;
- c) eleger delegado sindical;

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;

III - aos servidores públicos e empregados da administração indireta, estabilidade a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato sindical, salvo demissão precedida de processo administrativo disciplinar ou judicial.

§ 1.º Ao Estado e às entidades de sua administração indireta é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

§ 2.º O órgão estadual encarregado da formulação da política salarial contará com a participação paritária de representantes dos servidores públicos e empregados da administração pública, na forma da lei.

§ 3.º Aos representantes de que trata o inciso II do “caput” fica assegurada a remuneração do cargo, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

Por isso mesmo, a Corte de Justiça Estadual tem reconhecido - reiteradas vezes - a inconstitucionalidade de disposições legais que vedam o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista **ou criam limitações indevidas ao direito do servidor**, como se depreende do cotejo dos seguintes arestos, mencionados a título ilustrativo:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, XXIV E 9º, I, LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 15.450/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

MODIFICAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/1994 A revogação do inciso XVI do artigo 64 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 – que considera de efetivo exercício os afastamentos do serviço público em virtude de participação de assembleias e atividades sindicais –, pelo artigo 9º, I, Lei Complementar Estadual nº 15.450/20, cria restrição à fruição do direito à liberdade sindical, prevista em os artigos 8º, I e 37, VI, Constituição Federal, combinados com artigos 1º e 27, Constituição Estadual, ensejando a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/20 no que respeita à revogação do inciso XVI do artigo 64, Lei Complementar Estadual nº 10.098/94. (...) (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084155613, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 26-10-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2012. MUNICÍPIO DE PAROBÉ. MANDATO CLASSISTA. AFASTAMENTO SEM DIREITO À REMUNERAÇÃO E POR UMA ÚNICA VEZ. VÍCIO CONFIGURADO. As expressões “sem remuneração” e “por uma única vez”, contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 108 da Lei Complementar Municipal nº 002/2012 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos), acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação. Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085679744, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, 1

Avançando no tema, o regramento em liça violou não apenas o preceituado no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, mas também as disposições dos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal, que alçam a liberdade de associação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

patamar de direito fundamental assegurado pela Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

[...].

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

[...].

Esses preceitos da Carta Federal são de observância obrigatória pelos municípios, *ex vi* do disposto no *caput* do artigo 8º da Constituição da Província, o qual impõe respeito ao princípio federativo e à necessária simetria estrutural daí decorrente.

A Carta da República dispõe sobre a liberdade de associação e a Constituição Estadual, de modo explícito, contém a previsão de que o servidor afastado para o exercício de mandato eletivo em entidade de classe faz jus à dispensa das suas atividades funcionais.

Interpretação diversa do texto constitucional redundaria em restrição à liberdade de associação, princípio expresso na Constituição Federal, uma vez que, a prosperar tal linha de intelecção, estar-se-ia impondo ao servidor público no desempenho de mandato classista retenção capaz de limitar sobremaneira o exercício das atividades representativas para as quais foi eleito, com amparo no próprio texto constitucional.

Em arremate, pertinente destacar que recentemente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

norma do Município de Ivoti que estabelecia limitação muito semelhante à dos autos foi declarada, à unanimidade, inconstitucional por esse Egrégio Tribunal de Justiça. O acórdão está assim ementado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IVOTI. ARTIGO 109, “CAPUT” E § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.372/208, COM AS ALTERAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.330/2020. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO PREVISTO NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. AFRONTA AOS ARTS. 8º E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ARTS. 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Artigo 109, “caput” e § 2º, da Lei Municipal nº 2.372/2008, com as alterações realizadas através da Lei Municipal nº 3.330/2020, do Município de Ivoti/RS, que veda o pagamento da remuneração e limita a licença à reeleição por uma única vez para desempenho de mandato sindical. 2. **É direito legítimo do servidor público civil desempenhar mandato junto de entidade classista, sendo sua atuação garantida constitucionalmente. É também assegurada constitucionalmente a licença das funções do cargo efetivo para viabilizar a dedicação aos encargos do mandato eletivo, sem prejuízo de sua remuneração.** Direitos previstos no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, e nos artigos 5º, inciso XVII; 8º; e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Preceitos de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, “caput”, da Constituição Estadual. 3. Não merece prosperar disposição de legislação municipal que impõe restrição a direito basilar expressamente previsto no ordenamento constitucional. Precedentes desta Corte. Tal proceder configura ingerência indevida do Município na organização sindical, uma vez que inviabilizada a licença remunerada para os que forem reconduzidos por mais de uma vez, e, ao fim e ao cabo, se impede também, de forma indireta, a nova reeleição de dirigente sindical. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085758670, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 18-08-2023)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Colaciona-se a fundamentação do voto condutor proferido pelo ilustre Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, que bem enfrentou a questão:

Merece acolhimento a irrisignação.

O artigo 109, § 2º, da Lei Municipal nº 2.372/2008 possui a seguinte redação:

“Art. 109. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo da remuneração (redação dada pela Lei Municipal nº 3.330, de 2020).

(...)

§ 2º. Quando a entidade contar com menos de 400 (quatrocentos) servidores filiados, o servidor eleito como diretor ou representante poderá ter sua carga horária reduzida pela metade, sem prejuízo da remuneração. (redação dada pela Lei Municipal nº 3.330, de 2020).”.

Pois bem.

A respeito do tema, estabelece o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual:

“Art. 27. É assegurado:

I – aos sindicatos e associações de servidores da administração direta ou indireta:

(...)

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento; (grifei).

§ 1.º Ao Estado e às entidades de sua administração indireta é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

§ 2.º O órgão estadual encarregado da formulação da política salarial contará com a participação paritária de representantes dos servidores públicos e empregados da administração pública, na forma da lei.

§ 3.º Aos representantes de que trata o inciso II do “caput” fica assegurada a remuneração do cargo, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ou de cargo em comissão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 78, de 03/02/20) (grifei).

Esta norma, por sua vez, reproduz cláusula pétrea da Constituição Federal, conforme inciso XVII do artigo 5º; artigo 8º e inciso VI do artigo 37, a saber:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;” (grifei)

Cuidam-se de preceitos de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, “caput”, da Constituição Estadual:

“Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

*Por tudo, tem-se que **é legítimo ao servidor público desempenhar mandato junto de entidade classista, sendo sua atuação garantida constitucionalmente, e também assegurada constitucionalmente a carga horária necessária para viabilizar a dedicação aos encargos do mandato eletivo.***

*Neste sentido, **não merece prosperar disposição de legislação municipal que impõe restrição a direito basilar expressamente previsto no ordenamento constitucional. Ou seja, limitar o exercício do mandato em apenas metade (50%) da carga***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

horária do servidor representa ofensa às normas constitucionais que asseguram a liberdade de associação.

Este Tribunal de Justiça possui entendimento reiterado no sentido de que tal limitação representa ofensa às normas constitucionais que asseguram a liberdade de associação. Vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2012. MUNICÍPIO DE PAROBÉ. MANDATO CLASSISTA. AFASTAMENTO SEM DIREITO À REMUNERAÇÃO E POR UMA ÚNICA VEZ. VÍCIO CONFIGURADO. As expressões “sem remuneração” e “por uma única vez”, contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 108 da Lei Complementar Municipal nº 002/2012 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos), acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação. Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085679744, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 17-02-2023) (grifei)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE CAPELA DE SANTANA. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA MANDATO EM ENTIDADE CLASSISTA. PREVISÃO LEGISLATIVA LOCAL VEDANDO REMUNERAÇÃO E LIMITANDO O PERÍODO DE AFASTAMENTO. ARTIGO 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGOS 5º, XVII; 8º; E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. Se mostra eivada de inconstitucionalidade a legislação municipal que prevê a suspensão da remuneração e a limitação temporal para o período de afastamento de servidor público para cumprimento de mandato em entidade classista. Artigo 27, II, da Constituição Estadual c/c Artigos 5º, XVII; 8º; E 37, VI, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084393776, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 16-10-2020)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 701/2001. MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO DO SERVIDOR SEM REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO NO PRAZO DA LICENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. LIBERDADE DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRELIMINARES DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL E DE ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. REJEITADAS. I – A ausência de demonstração nos autos de registro do Sindicato proponente no Ministério da Justiça e Segurança Pública não é capaz de afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. II - Ainda que a iniciativa da norma impugnada tenha sido do Chefe do Executivo, todo o processo legislativo se desenvolveu perante o órgão legislativo do Município, o que lhe confere legitimidade para prestar as informações cabíveis, na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99. III – As expressões “sem remuneração” e “por uma única vez”, contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 112 da Lei Municipal nº 701/2001, acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação. Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084110089, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 03-08-2020) (Grifei).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.231, DE 26 DE JANEIRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. LICENÇA AO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. A Lei Municipal Complementar analisada, ao impor a duração do mandato, restringe a liberdade de associação profissional ou sindical, direito do servidor previsto constitucionalmente, devendo, portanto, ser proclamada a inconstitucionalidade da expressão “e por 1 (uma) única vez” contida §2º do artigo 146 da Lei Complementar Municipal nº 5.231/2011. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074050220, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-12-2017) (grifei)

Vale, por fim, dizer, em complemento, que a norma em foco está na contramão de tudo que se vem decidindo em recentes julgados em que o tema era adequar o texto de leis municipais ao comando constitucional, suprimindo limitações quanto à remuneração do servidor eleito para o exercício do mandato e quanto ao tempo da licença a uma única vez em caso de reeleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Repiso que é firme a previsão constitucional que assegura o direito à livre associação profissional ou sindical, com resguardo, conforme inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, do desempenho de mandato classista com licença funcional.

Induidoso, assim, que a expressão impugnada fere a liberdade de associação profissional ou sindical, trazendo restrição que não possui base constitucional ao exercício do mandato sindical.

Tal proceder configura ingerência indevida do Município na organização sindical, uma vez que inviabilizada a licença remunerada para os que forem reconduzidos por mais de uma vez, e, ao fim e ao cabo, se impede também, de forma indireta, a nova reeleição de dirigente.

Destarte, entendo que o artigo guerreado padece de inconstitucionalidade material por violação dos artigos 8º e 27, inciso II e §3º, da Constituição Estadual; e 5º, inciso XVII, 8º, e 37, inciso VI, da Constituição Federal, mostrando-se de rigor o acolhimento do pleito deduzido nesta ação.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 109, “caput” e § 2º, da Lei Municipal nº 2.372/2008, com a alteração promovida através da Lei Municipal nº 3.330/2020, do Município de Ivoti/RS. (grifos nossos)

Como corolário, resta evidenciada a inconstitucionalidade da expressão *em regime de trabalho de 20 horas semanais*, constante do artigo 56 da Lei nº 3.014/96, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 94/2020, ambas do Município de Torres.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3. Pelo exposto, manifesta-se a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em exercício, pela procedência do presente incidente, observados os termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 12 de março de 2024.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.